



PROCESSO Nº 0004771-42.2016.8.14.0051
1ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
COMARCA: SANTARÉM – 2ª VARA CRIMINAL
APELANTE: FABIANO DE SOUZA DAMSCENO
ADVOGADO: DR. IGOR CÉLIO DE MELO DOLZANIS (OAB/PA Nº 19.567)
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME (PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO)
RELATOR (A): DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA: APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. A materialidade do crime restou evidenciada pelo auto de apresentação e apreensão da motocicleta Marca/ Modelo Honda/ CG 150 FAN ano 2011, de fls. 08-apenso; pelo auto de entrega de fl. 09-apenso e pelas provas colhidas nos autos; enquanto a autoria restou evidenciada pelos depoimentos das testemunhas que apresentaram relatos harmônicos e coerentes, restando apto a embasar o decreto condenatório. 2. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA POR PARTE DO RÉU, CONFORME O DISPOSTO NO ART. 29, § 1º DO CPB. Na hipótese dos autos, resta claro o prévio acordo de vontades entre os agentes, com divisão de tarefas, não havendo que se falar em participação de menor importância, pois, como dito alhures, o roubo foi premeditado pelo apelante e seu comparsa, sendo a participação de cada qual de suma importância para a consumação do delito, antes e depois de sua prática, tanto que também lhes caberia a divisão do roubo, não havendo a menor dúvida que o delito foi cometido em comunhão de esforços, sendo incabível o pleito do apelante. 3. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. MODIFICAÇÃO DA PENA DEFINITIVA. 4. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade de votos, conhecimento do recurso, e parcial provimento para diminuir a pena base, por possuir circunstâncias judiciais favoráveis, e diante da reanálise da pena torna-la definitiva em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 77 (setenta e sete) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial fechado, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro de 2018.

Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Apelação Criminal interposta por Fabiano de Souza Damasceno, através de advogado constituído, demonstrando sua insatisfação com relação a r. sentença de fls. 27/28, que julgou procedente a denúncia formulada, condenando-o nas sanções punitivas do art. 157, §2º, incisos I e II do Código Penal (Roubo majorado pelo uso de arma e concurso de agentes) a pena de 12 (doze) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e ao pagamento de 120 (cento e vinte) dias multa, sob regime inicial fechado.

Segundo os termos da denúncia, em síntese, no dia 18/12/2015, por volta de 02:



00h, na Av. Doutor Anísio Chaves, as proximidades da faculdade FIT, o apelante, na companhia de outro indivíduo não identificado, mediante grave ameaça exercida com emprego de uma faca, subtraiu da vítima Joeldson Nedson Oliveira uma motocicleta Honda CG 150 Fan.

Após a ação, os meliantes empreenderam fuga.

No dia 23/12/2015, o Policial Militar Douglas Pereira, em serviço de patrulhamento ostensivo, se deparou com o apelante, que estava de posse da motocicleta. Ao verificar os documentos da motocicleta, descobriu-se que a mesma havia sido roubada.

A denúncia foi recebida em 11/05/2016 (fl. 05).

Transcorrendo regularmente a tramitação processual, foi realizada a audiência de instrução, gravada em mídia áudio visual, à fl. 32.

A defesa interpôs apelação penal e em suas razões, às fls. 47/53, requer a absolvição do réu por negativa de autoria ou por insuficiência de provas; subsidiariamente requer o reconhecimento da participação de menor importância; a redução da pena base para o mínimo legal; a modificação do regime inicial de cumprimento de pena, bem como o direito de recorrer em liberdade.

Em contrarrazões, o eminente Promotor de Justiça, às fls. 55/60, debatendo todas as teses defensivas, concluiu pelo improvimento da via recursal.

Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça, foi apresentada manifestação da lavra do Promotor de Justiça Convocado, Dr. Hamilton Nogueira Salame, às fls. 67/70, que se pronunciou pelo improvimento do recurso interposto pela defesa.

É o relatório.

Revisão cumprida pela Juíza Convocada pela Dr^a Rosi Maria Gomes de Farias .

VOTO

Verificando presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto pela Defesa.

Pleiteia a defesa a absolvição do recorrente por negativa de autoria ou por insuficiência de provas.

A materialidade do crime restou evidenciada pelo auto de apresentação e apreensão da motocicleta Marca/ Modelo Honda/ CG 150 FAN ano 2011, de fls. 08-apenso; pelo auto de entrega de fl. 09-apenso e pelas provas colhidas nos autos.

A autoria encontra-se bem delineada nos autos, como passo a expor:

A testemunha PM Douglas da Silva Pereira, em juízo, declarou que costuma receber informações de roubo de motocicletas com suas devidas características; que resolveu fazer uma abordagem, descobrindo que a moto averiguada era roubada. Que então levou o réu e a motocicleta para Delegacia, sendo acionado o proprietário e a vítima do assalto. Que a vítima reconheceu o réu como autor do delito.

A testemunha Edmar Ferreira Lima, disse na Delegacia que a motocicleta era de sua propriedade, mas a mesma estava alugada por um mototaxista, vítima do roubo. Que o rapaz foi assaltado por duas pessoas, sendo que um deles havia solicitado uma corrida, quando foi posteriormente abordado. Que reconhece o réu Fabiano como a pessoa que estava na Delegacia acusada do crime.

A vítima Jaeldson Nedson Oliveira, não foi ouvida em juízo, mas relatou na Delegacia :

(...) que na madrugada do dia 23/12/2015, estava em sua casa, quando recebeu uma ligação do Senhor Edmar, para comparecer a esta Seccional, pois a moto havia sido recuperada pela Polícia e que a pessoa e que estava na moto estava detida nesta Delegacia (...); que ao ver a pessoa detida o reconheceu como sendo a



mesma que no dia 18/12/2015, lhe assaltou, o qual utilizou uma faca para lhe ameaçar e levar a referida motocicleta, inclusive era a pessoa que pegou como passageiro e que o levou até o local onde foi acionado o assalto (...); que com relação a referida pessoa não tem nenhuma dúvida quanto a sua participação (...)

Por sua vez, o apelante Fabiano de Souza Damasceno, em seu interrogatório em juízo negou o cometimento do crime, mas que a moto roubada estava guardada na sua casa e que realizou alguns assaltos na mesma. Que quem roubou foi Marcos.

Desta forma, as alegações da defesa de que o decreto condenatório baseou-se em provas frágeis e insubsistentes é inverídico, conforme o declarado pela vítima e testemunhas, principalmente pelo fato do réu estar ainda na posse da res furtiva, conforme o já demonstrado.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA (FACA). ART. 157, §2º, INCISO I, DO CPB. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR NEGATIVA DE AUTORIA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. IN DUBIO PRO REO. TESE REJEITADA. AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME COMPROVADAS. PALAVRA DAS VÍTIMAS. RECONHECIMENTO DO ACUSADO NA DELEGACIA E EM JUÍZO. CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. RELEVÂNCIA PROBANTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Como pacificado na jurisprudência pátria, nos crimes de natureza patrimonial, a palavra da vítima, quando manifestada de forma serena, clara e harmônica com as demais provas dos autos, possui elevado valor probatório, devendo ser tida como decisiva, exatamente como ocorre no caso vertente, no qual a autoria do delito encontra-se plenamente comprovada, com o reconhecimento do acusado pelas vítimas tanto na fase policial como judicial. 2. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade. (2016.05100753-36, 169.519, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2016-12-15, Publicado em 2016-12-19).

Ao contrário do afirmado pela defesa, consta no inquérito policial, à fl. 17- apenso o auto de reconhecimento de pessoa realizado pela vítima.

Sobre o valor dos depoimentos dos agentes que participam da diligência que culmina na prisão de envolvidos em crime, trago as seguintes decisões:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL CORROBORADA POR ELEMENTOS IDÔNEOS COLHIDOS NA FASE INSTRUTÓRIA. DEPOIMENTOS POLICIAIS. POSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA COM DEMAIS PROVAS. INOVAÇÃO PROCESSUAL. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 4. A jurisprudência desta Corte entende que os depoimentos de policiais constituem prova idônea, como a de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados em juízo sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estarem em consonância com o conjunto probatório dos autos, como ocorre in casu. (...) 6. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp 1312089/AC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013)

(...) CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL. INOCORRÊNCIA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES EM JUÍZO. MEIO DE PROVA IDÔNEO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

1. Embora esta Corte Superior de Justiça tenha entendimento consolidado no sentido de considerar inadmissível a prolação do édito condenatório exclusivamente com base em elementos de informação colhidos durante o inquérito policial, tal situação não se verifica na hipótese, já que o magistrado singular apoiou-se também em elementos de prova colhidos no âmbito do devido processo legal.

2. Para se entender de modo diverso e desconstituir o édito repressivo como pretendido no writ seria necessário o exame aprofundado de provas, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que fundamentadamente.



3. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal.

4. Ordem denegada. (STJ. HC 186.453/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 25/08/2011)

Desta forma, as alegações da defesa de que o decreto condenatório baseou-se em provas frágeis e insubsistentes é inverídico, eis que todos os depoimentos colhidos são harmônicos entre si. Verifica-se, assim, a plena harmonia das provas constantes dos autos com os depoimentos das testemunhas, que delinearam perfeitamente a autoria do delito, razão de se admitir seus depoimentos. Além disso, não há nos autos qualquer notícia de que estariam, levemente, imputando a autoria do delito ao réu.

Logo, não deve prosperar as alegações de que não existem provas suficientes para condenação do apelante, visto que sua condenação está amparada em idôneo conjunto fático-probatório, notadamente nos depoimentos prestados na fase inquisitiva e judicial, revelando de forma cristalina que o apelante foi um dos autores do crime de roubo.

A defesa do apelante requer também o reconhecimento da participação de menor importância por parte do réu, conforme o disposto no art. 29, § 1º do CPB.

Na hipótese dos autos, resta claro o prévio acordo de vontades entre os agentes, com divisão de tarefas, não havendo que se falar em participação de menor importância, pois, como dito alhures, o roubo foi premeditado pelo apelante e seu comparsa, sendo a participação de cada qual de suma importância para a consumação do delito, antes e depois de sua prática, tanto que também lhes caberia a divisão do roubo, não havendo a menor dúvida que o delito foi cometido em comunhão de esforços, sendo incabível o pleito do apelante.

DOSIMETRIA DA PENA

Requer ainda a defesa a diminuição da pena base do recorrente para o mínimo legal, alegando ausência de fundamentação adequada das circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB.

Da análise dos autos, o MM. Magistrado condenou o recorrente às sanções punitivas do art. 157, § 2º, incisos I e II (Roubo majorado pelo uso de arma e concurso de agentes) do Código Penal Brasileiro, à PENA DEFINITIVA DE 12 (DOZE) ANOS 05 (CINCO) MESES DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS MULTA, SOB REGIME INICIAL FECHADO.

Na primeira fase, nota-se às fls. 28 que ao recorrente foi fixada a pena-base em 08 (oito) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, considerando nesta fase três circunstâncias judiciais negativas, quais sejam, culpabilidade, conduta social e comportamento da vítima.

Analisando as circunstâncias consideradas negativas, observa-se que a culpabilidade, merece reprovabilidade, sobretudo pelo fato do apelante roubar da vítima a motocicleta na qual é o seu instrumento de trabalho, passando-se arditosamente por passageiro para ao fim de praticar o crime, praticando portanto, conduta manifestamente desproporcional ao direito.

A conduta social diz respeito ao comportamento do réu no meio social em que vive, justificando-se negativa, conforme o justificado pelo magistrado em razão do mesmo ser conhecido da polícia por crimes dessa natureza.

Com relação ao comportamento da vítima, tal circunstância deve ser considerada neutra, conforme o expresso na Súmula 18 do TJE/ PA, a qual prevê que nunca deverá ser considerada como circunstância negativa.

Considerando que das circunstâncias acima discorridas, duas delas militam em desfavor do réu, redimensiono a pena base para 06 (seis) anos de reclusão e 50



(cinquenta) dias-multa.

Na segunda fase de aplicação da pena, o magistrado não considerou causas atenuantes, mas reconheceu a agravante de reincidência (art. 61, inciso I do CPB), elevando a pena em 1/6. Utilizando a mesma fração passa a pena para o quantum de 07 (sete) anos de reclusão e 58 (cinquenta e oito) dias multa.

Na terceira fase, não há causas de diminuição, mas presente as causas de aumento pelo uso de arma e concurso de agentes (art. 157, § 2º, incisos I e II do CPB), o magistrado majorou a pena em 1/3, pelo que, utilizando a mesma fração, torno a pena definitiva em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 77 (setenta e sete) dias-multa.

O regime inicial de cumprimento de pena deverá permanecer o fechado, pela quantidade de pena imposta, seguindo os comandos contidos na letra "a" do § 2º do art. 33, do Código Penal.

Quanto ao pedido de recorrer em liberdade, observa-se que a via eleita é inadequada, isso porque se tratando de ameaça ou lesão ao direito de ir e vir, decorrente de ato de magistrado, o órgão fracionário competente para apreciá-lo é Seção de Direito Penal do TJE/PA, por meio de habeas corpus.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso de apelação interposto por Fabiano de Souza Damasceno, e lhe dou parcial provimento para diminuir a pena base, por possuir circunstâncias judiciais favoráveis, e diante da reanálise da pena torna-la definitiva em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 77 (setenta e sete) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial fechado.

É como voto.

Belém, 27 de fevereiro de 2018.

Des^a Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora